



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722866/2015-55
RESOLUÇÃO	1401-001.093 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERSATIL PROMOCIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-75.502, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO). O referido acórdão julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de

Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2011, no valor histórico de R\$ 7.802.758,21.

O lançamento decorreu de fiscalização que apontou omissão de receitas com base em depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada (Art. 42 da Lei nº 9.430/96), bem como a imprestabilidade da escrituração contábil devido a vícios como saldo credor de caixa (Art. 530, II, do RIR/99). Em consequência, os tributos foram apurados com base no Lucro Arbitrado. A autuação incluiu multa de ofício qualificada em 150% (Art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 71 da Lei nº 4.502/64) e agravada por embaraço à fiscalização, além da imputação de responsabilidade solidária ao sócio administrador, Sr. Luiz Roberto Graciotti (Art. 135, III, CTN).

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, a empresa VERSATIL PROMOCIONAL LTDA. e o responsável solidário Sr. Luiz Roberto Graciotti apresentaram Impugnação conjunta (fls. 2536/2553), alegando, em síntese:

- a) Erro na apuração da base de cálculo do arbitramento, sustentando que a fiscalização somou indevidamente valores de depósitos sem origem comprovada com receitas já acobertadas por notas fiscais de serviços e vendas, gerando duplicidade na base tributável;
- b) Inexistência de omissão de receitas, afirmando que todos os depósitos bancários questionados possuíam origem comprovada, seja por notas fiscais, contratos de mútuo, operações de factoring ou transferências entre contas da própria empresa. Requereram prazo adicional para apresentar documentação comprobatória completa;
- c) Impossibilidade de arbitramento do lucro, pois a empresa havia retificado sua DIPJ para optar pelo Lucro Presumido, mesmo após o início da fiscalização, e recolhido o imposto correspondente, o que deveria ser considerado;
- d) Aplicação dos coeficientes de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para a atividade gráfica, caso mantida a tributação pelo lucro presumido/arbitrado;
- e) Ilegitimidade passiva do sócio administrador para responder solidariamente, por ausência de comprovação dos requisitos do Art. 135, III, do CTN (ato com excesso de poder ou infração à lei);
- f) Nulidade do lançamento por utilização de prova obtida mediante quebra de sigilo bancário sem ordem judicial (RMF);
- g) Caráter confiscatório da multa de 150% e ocorrência de bis in idem na aplicação cumulativa do arbitramento do lucro com a multa qualificada/agravada, bem como sustenta a ausência de dolo comprovado que justificasse a qualificação da multa.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, proferiu o Acórdão n.º 16-75.502 (fls. 2625/2666) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE EXTRATOS POR MEIO DE RMF. A legislação em vigor disciplina as hipóteses específicas nas quais o acesso aos extratos bancários do contribuinte é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não surtindo qualquer efeito sobre o lançamento a DIPJ retificadora entregue durante ação fiscal ou após a ciência da autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PRÁTICA DE SONEGAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

BIS IN IDEM. COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO E MULTA QUALIFICADA. O arbitramento não possui caráter de penalidade, mas é simples meio de

apuração do lucro, quando a contribuinte deixa de apresentar a escrituração necessária a validar a base de cálculo adotada pela empresa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ rejeitou as preliminares. Indeferiu o pedido de prazo adicional para juntada de provas por preclusão (Art. 16, §4º, Dec. 70.235/72) e analisou pontualmente os seis exemplos de operações bancárias trazidos na impugnação, concluindo pela manutenção da falta de comprovação de origem devido a falhas documentais específicas (ausência de contratos, falta de assinaturas, divergências de datas/valores, falta de registro).

Afastou a nulidade por quebra de sigilo bancário, considerando válida a RMF expedida após embargo à fiscalização, com base na LC 105/01 e na jurisprudência do STF (RE 601.314). Declarou-se incompetente para analisar a (in)constitucionalidade da multa (Súmula CARF 2).

No mérito, a DRJ manteve o arbitramento do lucro (Art. 530, II, RIR/99), pois a DIPJ retificadora (optando pelo Lucro Presumido) foi considerada ineficaz por ter sido apresentada após o início da ação fiscal. Além disso, considerou a escrituração contábil imprestável devido à gravidade do saldo credor de caixa (ocorrido por 181 dias em 2011) e divergências entre extratos bancários e lançamentos contábeis. Confirmou a base de cálculo do arbitramento (somatório das NFs de Serviço e Venda com os depósitos sem origem comprovada) e os coeficientes aplicados (9,6% e 38,4%).

A DRJ rejeitou a alegação de *bis in idem* entre arbitramento e multa, por entender que o arbitramento é método de apuração e não penalidade. Manteve a multa qualificada de 150% por sonegação fiscal (Art. 71 da Lei nº 4.502/64), fundamentando na reiteração da omissão de receitas (constatada em fiscalização anterior sobre 2007), na apresentação de DIPJ zerada contrariando as NFs emitidas, na omissão de contas bancárias durante a fiscalização, afastando a hipótese de erro escusável.

Quanto à responsabilidade solidária do sócio administrador (Luiz Roberto Graciotti), a decisão majoritária a manteve, invocando o Art. 135, III, do CTN (infração à lei, caracterizada pela sonegação fiscal praticada pela empresa sob sua administração) e, adicionalmente, o Art.

124, I, do CTN (interesse comum) e os Arts. 50 (abuso da personalidade) e 1016 (culpa do administrador) do Código Civil.

Houve declaração de voto vencido do julgador Antonio Miguel Kalil, que defendeu a exclusão do sócio por entender que não foram comprovados atos pessoais com excesso de poder ou infração à lei em benefício próprio (requisito do Art. 135), que o interesse do Art. 124 deve ser jurídico e não apenas econômico, que a norma tributária específica (CTN) prevalece sobre a civil geral, e que a menção aos Arts. 124/CC pela DRJ configuraria inovação na fundamentação do lançamento.

Ciente da decisão do Acórdão, os Recorrentes interuseram Recurso Voluntário (fls. 2697/2732), em que reiteram os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Insistem na necessidade de análise das provas juntadas posteriormente à impugnação (DOC 01 a 143 do RV), que comprovariam a origem de parte substancial (R\$ 7,6 milhões) dos depósitos tidos como omitidos, invocando o princípio da verdade material e jurisprudência do CARF (Ac. 2201-003.309) para afastar a preclusão reconhecida pela DRJ;
- b) Reforçam a crítica ao arbitramento do lucro, citando contradições na apuração fiscal e novo precedente do CARF (Ac. 3301-003.014) sobre a impossibilidade de arbitrar quando a escrita é compatível com a movimentação bancária;
- c) Desenvolvem a argumentação sobre a nulidade decorrente da quebra de sigilo bancário, citando o Tema 990 do STF (RE 1.055.941), julgado após a impugnação, que teria limitado o acesso direto da RFB a dados bancários;
- d) Criticam especificamente a manutenção da responsabilidade do sócio com base nos Arts. 124 do CTN e 50/1016 do CC, por serem fundamentos não constantes no Auto de Infração original, e reforçam a ausência dos requisitos do Art. 135 do CTN, citando a Súmula 430 do STJ;
- e) Pedem, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para análise das novas provas documentais apresentadas com o recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos, é possível se depreender que, grande parte do debate, se dá na análise de matéria fática probatória no que refere à comprovação da origem da movimentação entendida como de origem não comprovada.

A autoridade fiscal já entendeu como comprovadas operações que resultaram na movimentação de aproximadamente R\$ 35 milhões de reais, mantendo-se como não comprovados valores que montam aproximadamente R\$ 25 milhões de reais. Isso para uma das infrações apontadas.

Em sede de impugnação a contribuinte questionou concretamente 6 operações, trazendo como comprovação, tão somente uma planilha e aproximadamente 10 páginas de documentos.

A DRJ analisou detidamente cada um dos questionamentos amparados por documentos apresentados, tendo corretamente afastado tais argumentos e justificado o tipo de prova que deveria ser apresentada.

Já em sede de Recurso, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente defende trazer a comprovação de aproximadamente R\$ 7,6 milhões em operações, indicando no seu Recurso, de forma dialética, como entende que cada documento apresentado comprova o quanto alegado.

Junto ao Recurso o contribuinte trouxe 142 documentos anexos que totalizam aproximadamente 650 páginas de documentos, onde a recorrente tenta realizar a conciliação bancária das movimentações em cotejo com notas fiscais, além de trazer alegados contratos de mútuo e factoring, não acatados inicialmente pela autoridade fiscal e pela DRJ.

Ora, em que pese a clara postura sonegatória da Recorrente, que omitiu dezenas de milhões de reais em receitas, o fato é que desde o procedimento fiscalizatório ele conseguiu comprovar grande parte das operações.

Neste momento, traz aos autos mais uma parcela relevante de comprovações, caso acatadas, e um volume enorme de documentos que entendo que precisam ser apreciados pela autoridade fiscal, dando oportunidade para se manifestar. Ainda mais porque, diante dos documentos constantes dos autos, me parece haver um volume de novos documentos que não foram apreciados pela autoridade fiscal, pelo menos não com a concatenação apresentada.

Assim é que, entendo que o processo não se encontra apto para julgamento e deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Analise as justificativas e documentos apresentados em sede recursal, informando se os mesmos já foram analisados pela autoridade autuante e se os mesmos são hábeis para comprovar a origem das operações;
- b) Em relação aos contratos de mútuos e operações de factoring, analise se os esclarecimentos prestados e documentos apresentados suprem as falhas de comprovação atestadas pela fiscalização e pela DRJ;
- c) Elabore relatório conclusivo e, entendendo-se como comprovada parcela ou a totalidade das operações concretamente questionadas pela Recorrente, quantifique o valor comprovado;
- d) Intime o contribuinte para se manifestar acerca do resultado da diligência para querendo se manifestar, no prazo de 30 dias;
- e) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva